

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 714 /2013

81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 21.08.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1977/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200101177

AUTUANTE: FERNANDO ANTÔNIO N. NOGUEIRA

**RECORRENTES: NAADAN NORDESTE (IRRIGAPLAN NORDESTE IRRIGAÇÃO
LTDA.) E CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE SAÍDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques, relativo ao exercício de 1999. Saídas totais em quantidade superior às saídas com documento fiscal. Decisão, por unanimidade de votos, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com base no segundo Laudo Pericial. Defesa Tempestiva. Dispositivos infringidos: 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e utilizada como manda o art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS.

O contribuinte promoveu, durante o exercício de 1999, saída de mercadorias diversas, no valor de R\$18.233,42, sem a devida documentação fiscal, conforme quantitativos expressos em levantamento de estoque em anexo.

DEMONSTRATIVO

ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
1999	R\$ 3.099,68	R\$ 7.293,37	R\$ 10.393,05

Dispositivos infringidos: Arts. 127, I, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "b", do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2001.00926 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2001.00558 (fls. 05); Termo de Intimação (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.01646 (fls. 07); Recibo de devolução de Livros, dados cadastrais do contribuinte.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação anexada às fls. 92-93, argumentando que o fiscal cometeu diversos equívocos de acordo com o relacionado às fls. 93 dos autos.

A Julgadora de 1ª Instância, por meio do Despacho às fls. 207, encaminhou o processo à Célula de Perícia e Diligências – CEPED, nos seguintes termos:

1. Refazer o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.
2. Se os valores encontrados forem divergentes dos valores lançados, definir a nova base de cálculo para o presente caso.

Por sua vez, o Laudo Pericial, constante às fls. 206-212, dos autos, concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, concluímos que as alegações do contribuinte fundadas em provas foram acatadas, o que não se deu pelos motivos acima elencados, quanto aos ajustes pretendidos por ele nas fls. 100, 153/154, 173 e 200, dos autos ficando a cargo do julgador avaliar o presente entendimento pericial. Nesse sentido, após os ajustes, restou como nova base de cálculo o valor de R\$17.050,59 (dezessete mil, cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

O contribuinte autuado manifestou-se acerca do Laudo Pericial, às fls. 445-449, alegando, resumidamente:

1. Que o Auditor Fiscal deixou de considerar no seu levantamento o item 45 com a alegação de que a descrição do produto estava rasurada no Livro de Inventário. Entretanto, mesmo que haja rasura no Livro registro de Inventário, tal fato não enseja motivo para aplicação da penalidade no art. 878, III, "a", do decreto nº 24.569/97. A penalidade se aplica a documento fiscal e livro de inventário não é considerado documento fiscal, pelo que revela descabida a penalidade com relação ao citado item.
2. Argumenta que o perito se omitiu quanto ao item 523 (cód. 8250094) pois não considerou ou justificou o mesmo;
3. Aduz que contestou diversos itens com codificação indevida, cuja documentação estava com codificação correta, o fiscal fez os ajustes para alguns itens, porém não considerou os itens 83, 259, 345 e 404;
4. Afirma inconsistências de unidades no relatório de entrada de documentos: o auditor fiscal também se omitiu quanto ao item 284, pois não considerou ou justificou o mesmo;
5. Transferência de saldo entre produtos;
6. Afirma que algo está inconsistente quando foram gerados dois autos de Infração no mesmo período, um de omissão de saídas e outro de omissão de entradas, onde as descrições dos produtos são semelhantes, como por exemplo:

- Item 15, cód. 466.0001 – MICROASP MODULAR ASA GIRAT ANTI-1270 PÇS – ENTRADA SEM



NOTA FISCAL;

- Item 16, cód. 466.0002 – MICROASP MOD ASA GIRAT ANTI – 1270 PÇS – SAÍDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração com base no Laudo Pericial, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante: Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e utilizada como manda o art. 106, II, "c", do CTN.

Dessa decisão foram interpostos Recursos de Ofício e Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 104/2012 (fls. 497-499) opinou no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Posteriormente, em na 209ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2012, a 1ª Câmara de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso de julgamento em realização de PERÍCIA, com o objetivo elencado em ATA (fls. 502), nos seguintes termos:

1. levar em consideração a documentação (notas fiscais originais) acostadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário;
2. manifestar-se, expressamente, se foram ou não considerados os itens indicados pela recorrente como omissos no Laudo Pericial, em caso negativo, que estes itens sejam considerados no novo relatório totalizador;
3. Que seja levado em consideração os itens considerados rasurados;
4. Que seja levado em consideração as junções das mercadorias indicadas pela recorrente;
5. Refazer o relatório totalizador, levando em consideração os itens acima.

Às fls. 470, foi elaborado o Despacho para a Célula de Perícia e Diligências nos termos definidos na ATA, transcritos acima.

O segundo Laudo Pericial, às fls. 472-475, dos autos, trás a seguinte conclusão:

Em resumo, atendidos os quesitos periciais desta segunda perícia, resta ainda uma OMISSÃO DE SAÍDAS de R\$2.171,63 (dois mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo a acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS, causada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, no exercício de 1999, no montante de **R\$18.233,42**, sem a devida documentação fiscal, conforme quantitativos expressos em levantamento de estoque, previsto no art. 827, do Decreto nº 24.569/97.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (SLE) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das



operações do período fiscalizado.

Analisando detidamente o SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, elaborado pelo Fiscal autuante, o qual serviu como esteio para a imputação fiscal, constata-se que o mesmo deixou de considerar as operações relacionadas com comercialização de mercadoria, assim como desconsiderou o estoque inicial.

Em relação á infração cometida, ressalta-se que o levantamento (SLE) foi realizado pelo Auditor Fiscal com base nas informações escrituradas nos livros e notas fiscais, cujo resultado final apresentou haver diferenças entre a quantidade de mercadorias que saíram do estabelecimento em relação às entradas escrituradas somadas àquelas que estavam inventariadas, as quais se mostram superiores ás aludidas saídas, situação que caracteriza ter o contribuinte efetuado saída de mercadorias sem documentação fiscal, atitude prevista como infração nos termos dos arts. 169 e 174, do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, por meio do segundo Laudo Pericial elaborado, apesar de ter sido confirmada a Omissão de Entradas encontrada pelo fiscal responsável pelo presente Auto de Infração, foi constatada a redução do valor indicado pelo mesmo, resultando na omissão de R\$10.352,11 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois mil e onze centavos).

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância Administrativa, com base no segundo Laudo Pericial.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NAADAN NORDESTE (IRRIGAPLAN NORDESTE IRRIGAÇÃO LTDA.), a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com base no 2º Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação da defesa oral, a representante legal da autuada, dra. Marciana Régia F. Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

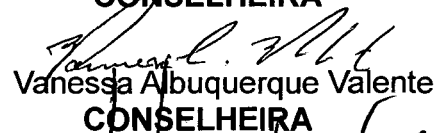

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Moníca Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO